



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.084.280
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Jurisdicionado: Município de Vieiras – Poder Executivo
Responsáveis: Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época;
Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época;
Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro, Controladora Interna à época;
Eduardo Reis Kiefer, Contador à época; e
Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Versam os presentes autos sobre **Auditoria** realizada no Município Vieiras – Poder Executivo, com o objetivo de examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos, no exercício de 2019.

2. No Relatório de Auditoria (fls. 21/43), a equipe técnica apontou as seguintes ocorrências:

- a) O Poder Executivo do Município de Vieiras não implantou o sistema de controle interno;
- b) As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno do Departamento de Transporte não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;
- c) A Secretaria de Administração não atua na verificação dos controles do Departamento de Transporte e seus serviços, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;
- d) A Secretaria de Administração não possui cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários de todos os veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- e) Os veículos da frota municipal não estão em boas condições de uso;
- f) O Departamento de Transporte não instituiu controles sobre o deslocamento, consumo de combustíveis, manutenção dos veículos e horas trabalhadas, dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração;
- g) Não existe conciliações relativos aos deslocamentos com as autorizações de saída emitidas e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, com o controle de fornecimento;
- h) O Poder Executivo não possui instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas;
- i) O Poder Executivo não adota procedimentos formais para alienação e não realiza a baixa patrimonial dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis;
- j) A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;
- k) O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

3. Conforme despacho de fl. 47, o Conselheiro-Relator determinou a citação os responsáveis.

4. Em resposta, o Sr. Adriano dos Santos, Prefeito à época; o Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época; a Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro, Controladora Interna à época; e o Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época, apresentaram defesa conjunta (fls. 38/1.542).

5. Nas razões defensivas, alegaram, preliminarmente, a necessidade de citação do Município, sob pena de ineficiência da ação de controle; e a ilegitimidade passiva dos agentes públicos, à exceção do Prefeito Municipal. No mérito, rechaçaram cada uma das alegações, pedindo prazo para a regularização dos apontamentos.

6. Por sua vez, o Sr. Eduardo Reis Kiefer, Contador à época, apresentou defesa às fls. 1.544/1.549. Em resumo, defende não ter sido indicado como responsável em nenhum dos apontamentos da Auditoria, bem como o fato de ter exercido função sem poder de decisão, na prática de atos operacionais e de registros contábeis não questionados.

7. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.553/1.561-v, concluindo pela permanência dos apontamentos iniciais.

8. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

9. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINARES

II.1. Necessidade de citação do Município

10. Os Defendentes entendem que o Município de Vieiras deveria ser citado para responder de forma conjunta.

11. Todavia, com a devida *venia*, a análise dos fatos ocorreu na gestão objeto da Auditoria, a partir da conduta ou omissão dos responsáveis à época, os quais foram regularmente citados para integrarem o presente feito.

12. Além disso, eventual recomendação a ser exarada nos autos, ou determinação para adoção de medidas corretivas, é que deverão ser dirigidas ao Prefeito atual, de forma regular.

13. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.

II.2. Ilegitimidade passiva

14. Os Defendentes alegam que o Prefeito à época, Sr. Adriano dos Santos, é o único que poderia responder pelos apontamentos.

15. Mais uma vez, sem razão as alegações da defesa.

16. A legitimidade é aferida a partir das competências legais atribuídas aos agentes públicos e da responsabilidade, em tese, pelos apontamentos, seguindo a teoria da asserção.

17. Eventual verificação de que os apontamentos não devem ser acolhidos, resultará da própria análise do mérito da causa.

18. De outra parte, deve ser reconhecida desde logo a ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo Reis Kiefer, Contador à época, pois o Relatório de Auditoria não o indica como responsável em nenhum dos apontamentos, fls. 21/43.

19. Logo, deve ser excluído da presente relação processual apenas o Sr. Eduardo Reis Kiefer, Contador à época.

III. MÉRITO

20. Busca-se o exame de legalidade das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo do Município de Vieiras, no exercício de 2019, quanto a sua eficiência e eficácia.

21. A seguir, passa-se à análise dos apontamentos ratificados pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III.1. Da ausência de implantação do controle interno

22. De acordo com a Lei municipal nº 586/1996 (peça nº 02 do SGAP), o Município possui previsão de criação da controladoria interna.
23. Todavia, conforme apurado em Auditoria, o sistema de controle interno não foi efetivamente instaurado para o cumprimento de suas finalidades.
24. Embora exista servidora nomeada para o cargo de Controladora Interna, não foram competidas à mesma o exercício das respectivas atribuições.
25. Os próprios Defendentes confessam não existir normativas internas regulando o exercício das atribuições inerentes ao cargo, tampouco a instauração de qualquer instrumento para um controle interno efetivo.
26. Logo, resta caracterizada a irregularidade, passível de sanção.

27. **Responsáveis**

- a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito à época.**

Conduta: Deixou de implantar o sistema de controle interno previsto em Lei.

- b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**

Conduta: Deixou de implantar o sistema de controle interno previsto em Lei.

III.2. Da ausência de normativas de controle para o setor de transportes

28. A Auditoria verificou que não havia rotina documentada para a realização de controle no setor de transportes.
29. Esclarecedor é o trecho do relatório técnico, fls. 21/43, *in litteris*:

Em relação à gestão do Sistema de Transportes do município de Vieiras, não foram apresentados à equipe auditora os dispositivos que formalizem as rotinas de todos os setores vinculados à elas, o que levou esta equipe a considerar a não existência de normas que instituem e descrevem formalmente as rotinas e os procedimentos, predominando o informalismo na execução das tarefas, em que os servidores ali alocados exercem suas funções seguindo uma rotina que deveria ser formalmente estabelecida, não observando a impessoalidade das funções.

Tal constatação é corroborada pela Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (controladora interna nomeada), por meio da declaração doc. 06, apêndice II, na qual afirma que o município não possui manuais ou Instruções Normativas instituindo rotinas e procedimentos para as unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos, bem como não possui normas que disciplinam o bom uso do veículo, conduta dos motoristas e que responsabilizem os condutores em caso de acidentes e infrações de trânsito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

30. Ressalta-se que existe lei há mais de vinte anos que implantou a controladoria municipal, não sendo demonstrada a ocorrência de qualquer providência do Poder Executivo ou da Secretaria de Administração para a instauração de manuais, instruções normativas, circulares, etc.

31. Recorda-se aos gestores que não apenas a conduta pode ser penalizada, mas também a omissão ilícita, quando os mesmos deveriam agir de outro modo.

32. **Responsáveis**

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou de instituir normativas internas para regular o funcionamento do controle interno no setor de transportes.

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**

Conduta: Deixou de instituir normativas internas para regular o funcionamento do controle interno no setor de transportes.

c. **Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro, Controladora Interna à época.**

Conduta: Deixou de instituir normativas internas para regular o funcionamento do controle interno no setor de transportes.

III.3. Da ausência de controle hierárquico pela Secretaria de Administração

33. Foi apontado que a Secretaria de Administração não realiza auditorias periódicas no Departamento de Transportes, nem emite relatórios quando eventualmente realiza auditorias.

34. O Secretário Municipal de Administração à época alega que não possui o conhecimento e formação necessários para realizar as auditorias.

35. Com a devida *venia*, tal argumento não pode ser utilizado como justificativa para o gestor, na medida que faz parte da sua própria atuação profissional exercer o controle hierárquico das unidades subordinadas.

36. Ao ser nomeado para a Secretaria de Administração, o agente é imbuído de responsabilidades para o exercício de sua função, independentemente de ter ciência delas ou não.

37. Na realidade, a falta de acompanhamento e orientação pela Secretaria de Administração à época pode ser encarada como a causa de grande parte dos achados de auditoria.

38. **Responsável**

a. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conduta: Deixou de realizar o controle sobre as unidades subordinadas.

b. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou de exigir informações sobre a execução do controle do Setor de Transportes.

III.4. Da ausência de controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo

39. A equipe de auditoria verificou não existir cadastro atualizado de todos os veículos e equipamentos com suas respectivas alocações.

40. Não houve a inclusão e discriminação das informações concernentes às despesas com manutenção, peças e acessórios, troca de óleo e lubrificantes, bem como mão de obra nos veículos e máquinas da frota municipal.

41. Veja-se o trecho do Relatório de Auditoria onde se verificou o achado, fls. 21/43, *in litteris*:

Evidenciou-se por meio da relação da frota de veículos próprios pertencentes ao Executivo Municipal e das planilhas apresentadas de controle de consumo de combustível que as despesas realizadas com aquisição de peças e mão de obra para a manutenção desses veículos não eram alocadas em suas respectivas fichas de controle tornando a informação não fidedigna com a realidade executada e demonstrando que os cadastros não estão sendo atualizados com os eventuais dados de composição da despesa.

42. A atualização cadastral dos veículos e equipamentos feita de forma incompleta torna as informações não confiáveis, restringindo e impedindo o planejamento do setor público.

43. **Responsáveis**

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou de fazer o controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo.

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época.**

Conduta: Deixou de fazer o controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo.

c. **Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.**

Conduta: Deixou de fazer o controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo.

III.5. Dos veículos em más condições de uso

44. Os auditores dessa Corte indicaram que parte da frota veicular do Município de Vieiras não é equipada de forma regular, estando ausentes vários itens obrigatórios, como cinto de segurança, poltronas e extintor, em ofensa às especificações do art. 136, incisos I a VI, c/com art. 105, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

[...]

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

45. Conforme anotado no Relatório de Auditoria, fls. 21/43, “*a inobservância da norma pode vir a gerar penalidades como multas e medidas administrativas como recolhimento do documento e veículo*”, causando dispêndio de recursos públicos e restringindo o acesso a diversos ativos necessários no uso cotidiano administrativo.

46. Além disso, os fatos apurados denotam que os veículos estão em mau estado de conservação. É importante observar que o Setor de Transportes da Administração Municipal não adota inspeção periódica de sua frota, de modo a comprometer as condições de uso e segurança dos veículos.

47. Essa omissão dos gestores importa em depreciação do patrimônio público e risco à segurança dos servidores e usuários dos veículos, sendo medida atentatória à moralidade, eficiência e probidade administrativas.

48. **Responsáveis**

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou os veículos da frota municipal em mau estado de conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**

Conduta: Deixou os veículos da frota municipal em mau estado de conservação.

c. **Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.**

Conduta: Deixou os veículos da frota municipal em mau estado de conservação.

III.6. Das deficiências no controle de utilização dos veículos

49. Quanto ao modo de utilização dos veículos, não foram verificados controles formais sobre o deslocamento e quantidade de consumo de combustíveis.

50. Na verdade, ocorre um controle apenas informal, muitas vezes verbal e sem registro da utilização, conforme trecho do Relatório de Auditoria, fls. 21/43, *in verbis*:

O motorista abastece sem precisar levar nenhuma autorização escrita, da mesma forma o veículo sai do pátio sem que o responsável tenha autorizado formalmente o deslocamento do mesmo, não se registram as quilometragens (inicial e final) para controle de deslocamento.

A manutenção dos veículos e equipamentos é feita pela empresa vencedora do processo licitatório, que efetua a troca de peças, mas não são realizados registro dos reparos efetuados alocados por veículo.

51. A falta de controle pelos agentes responsáveis dá azo à possível utilização inadequada dos veículos, inclusive impedindo o exercício do controle externo e do controle interno, além de impedir a real verificação da realidade para um bom planejamento administrativo.

52. **Responsável**

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Realiza controle deficiente na utilização dos veículos.

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época.**

Conduta: Realiza controle deficiente na utilização dos veículos.

c. **Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.**

Conduta: Realiza controle deficiente na utilização dos veículos.

III.7. Da ausência de controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas

53. Quanto ao controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas, a equipe auditora, no relatório de fls. 21/43, trouxe a observação a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Diante da não apresentação dos controles formalizados e da constatação da inexistência desses controles nas visitas realizadas pela equipe auditora, no Departamento de Transporte, conclui-se que as atividades desempenhadas são realizadas sem registro formal, deixando claro que qualquer conferência e conciliação dos serviços executados pelas máquinas, deslocamentos de veículos, abastecimentos e manutenção, é impossível por não possuírem elementos registrados.

Desta forma, verifica-se que na Administração não há instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas e, em razão da falta de controle formal, não são realizados os acompanhamentos dos deslocamentos com as autorizações de saídas emitidas e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, com o controle de fornecimento.

54. Em relação ao apontamento, os gestores apenas pedem prazo para a padronização dos procedimentos.

55. Por óbvio, a falta de controle quanto às horas trabalhadas é possível fonte de irregularidades, sendo oportunidade de fácil acesso para aqueles que pretendem utilizar os veículos de modo inadequado. Por este motivo, deve ser mantido o apontamento, passível de sanção.

56. **Responsáveis**

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou de realizar controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas.

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**

Conduta: Deixou de realizar controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas.

c. **Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.**

Conduta: Deixou de realizar controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas.

d. **Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro, Controladora Interna à época.**

Conduta: Deixou de instituir normativas internas para regular o funcionamento do controle interno no setor de transportes.

III.8. Das alienações e baixas realizadas de modo irregular

57. Conforme apurado na Auditoria, o Poder Executivo de Vieiras não adota procedimentos formais para controle da alienação e baixa patrimonial dos veículos e equipamentos pesados que se tornaram inservíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

58. No entanto, conforme documentos de fls. 99/127, o Município tem realizado procedimentos de alienação dos bens inservíveis por meio de leilões entre os anos de 2016 e 2018 (Leilões nº 01/2016, 02/2016 e 01/2018).

59. Embora existam registros fotográficos de bens inservíveis do Departamento de Transportes, detectados por ocasião da Auditoria, fl. 38, este Órgão Ministerial entende ser suficiente o envio de recomendação ao atual Prefeito para que adote procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, com a sua alienação e baixa patrimonial.

III.9. Da deficiência na gestão do Setor de Transportes

60. Quanto à deficiência na gestão do Setor de Transportes, o Relatório de Auditoria assim observou, fls. 21/43, *in verbis*:

A Administração Municipal deve definir regras para a reposição de frota tendo em vista a comparação do custo de manutenção do veículo com o seu preço de mercado, e como demonstrado no item 2.5 acima, existem veículos da frota municipal que não estão em boas condições de uso.

Desta forma, a administração pública mostra-se deficiente nas definições dos objetivos e metas de desempenho (eficiência e eficácia), bem como nas tomadas de decisão além de não se pautar das melhores práticas de gestão pública aplicáveis.

61. Como se verifica, é patente a responsabilidade compartilhada entre Secretário de Administração e Prefeito, na ausência de utilização de instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão.

62. Responsáveis

a. **Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

b. **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração à época.**

Conduta: não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

III.10. Da remessa de informações incorretas ao SICOM

63. O Relatório de Auditoria indica que os representantes do Município não prestaram corretamente as informações ao Tribunal de Contas, por intermédio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

SICOM, quanto aos “veículos/equipamentos” e seu “Resumo de Gastos do Município de Vieiras”, relativo ao período de janeiro a agosto de 2019.

64. Em síntese, constatou-se que não foram informados os dados referentes às despesas com consumo de combustíveis, manutenção (aquisição de peças e mão de obra), alocados individualmente.

65. Nesse ponto, a ausência dos dados quanto aos gastos dos veículos restringe a atuação do controle externo, e impede a Administração de realizar um planejamento efetivo para o setor.

66. **Responsável**

a. **Nome: Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época.**

Conduta: Deixou de remeter os dados discriminados dos gastos com os veículos da frota municipal para o SICOM.

IV. CONCLUSÃO

67. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Sejam **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** nas rotinas de trabalho e nos procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo do Município de Vieira, no exercício de 2019, em relação aos atos de gestão do Prefeito à época, **Sr. Adriano dos Santos**, em razão da ausência de implantação do controle interno (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); da ausência de normativas de controle para o setor de transportes (art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TCEMG nº 08/2003; art. 2º, inciso II e art. 10, inciso XII, da Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016; Resolução nº 1.135/2008, do Conselho Federal de Contabilidade; e Lei municipal nº 586/1996); da ausência de controle hierárquico pela Secretaria de Administração (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88; e Lei municipal nº 586/1996); da ausência de controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); dos veículos em má condições de uso (art. 31, art. 70, art. 74, incisos I a IV e § 1º, todos da CR/88, c/com art. 105, incisos I e II, art. 136, incisos I a VI, e art. 230, inciso XVIII, do CTB); das deficiências no controle de utilização dos veículos (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); da ausência de controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º da CR/88); da deficiência na gestão do Setor de Transportes (art. 31, art. 37, *caput*, art. 70, art. 74, incisos I a IV, da CR/88, e art. 13 da CEMG); e da remessa de informações incorretas ao SICOM (art. 37, *caput*, da CR/88; Resolução TCEMG nº 16/2012 e Instrução Normativa TCEMG nº 10/2011), **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826 (julgado em 10/08/2016), e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019);

b) Sejam **JULGADAS IRREGULARES** as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo do Município de Vieira, no exercício de 2019, em relação aos atos praticados pelo Secretário Municipal de Administração à época, **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho**, em razão da ausência de implantação do controle interno (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); da ausência de normativas de controle para o setor de transportes (art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TCEMG nº 08/2003; art. 2º, inciso II e art. 10, inciso XII, da Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016; Resolução nº 1.135/2008, do Conselho Federal de Contabilidade; e Lei municipal nº 586/1996); da ausência de controle hierárquico pela Secretaria de Administração (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88; e Lei municipal nº 586/1996); da ausência de controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); dos veículos em má condições de uso (art. 31, art. 70, art. 74, incisos I a IV e § 1º, todos da CR/88, c/com art. 105, incisos I e II, art. 136, incisos I a VI, e art. 230, inciso XVIII, do CTB); das deficiências no controle de utilização dos veículos (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); da ausência de controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º da CR/88); e da deficiência na gestão do Setor de Transportes (art. 31, art. 37, *caput*, art. 70, art. 74, incisos I a IV, da CR/88, e art. 13 da CEMG);

c) Sejam **JULGADAS IRREGULARES** as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo do Município de Vieira, no exercício de 2019, em relação aos atos praticados pelo Gestor de Transportes à época, **Sr. Ricardo José da Silva**, em razão da ausência de controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); dos veículos em má condições de uso (art. 31, art. 70, art. 74, incisos I a IV e § 1º, todos da CR/88, c/com art. 105, incisos I e II, art. 136, incisos I a VI, e art. 230, inciso XVIII, do CTB); das deficiências no controle de utilização dos veículos (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º, da CR/88); e da ausência de controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º da CR/88);

d) Sejam **JULGADAS IRREGULARES** as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo do Município de Vieira, no exercício de 2019, em relação aos atos praticados pela Controladora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Interna à época, **Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro**, em razão da ausência de normativas de controle para o setor de transportes (art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TCEMG nº 08/2003; art. 2º, inciso II e art. 10, inciso XII, da Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016; Resolução nº 1.135/2008, do Conselho Federal de Contabilidade; e Lei municipal nº 586/1996); e da ausência de controle sobre saída de equipamentos e horas trabalhadas (art. 31 e art. 74, incisos I a IV e § 1º da CR/88);

e) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente –, ao **Sr. Adriano dos Santos**, Prefeito Municipal de Vieiras à época, no valor de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**; ao **Sr. Marcelo Vieira de Carvalho**, Secretário Municipal de Administração de Vieiras à época, no valor de **R\$16.000,00 (dezesseis mil reais)**; ao **Sr. Ricardo José da Silva**, Gestor de Transportes do Município de Vieiras à época, no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**; e à **Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro**, Controladora Interna do Município de Vieiras à época, no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

f) Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Vieiras, **Sr. Ricardo Celles Maia**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que passe a adotar procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, com a sua alienação e baixa patrimonial (item III.8 do presente parecer);

g) Seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Vieiras, **Sr. Ricardo Celles Maia**, em analogia ao art. 275, incisos II e III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para adoção de providências regularizadoras, **sob pena de responsabilidade pessoal**, com a imediata correção das impropriedades apontadas no presente parecer (itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.9 e III.10) acerca do controle interno do Setor de Transportes;

h) Por fim, seja determinado o **MONITORAMENTO** do cumprimento das deliberações acima arroladas e dos resultados delas advindos, com fulcro no disposto no art. 278, inciso III, c/com art. 290, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

68. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

69. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)